



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ALOINE DE JESUS SIQUEIRA

**APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EM
DESMATAMENTO ILEGAL: RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE BOA-FÉ
E OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

**ARIQUEMES - RO
2025**

ALOINE DE JESUS SIQUEIRA

**APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EM
DESMATAMENTO ILEGAL: RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE BOA-FÉ
E OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**ARIQUEMES - RO
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

S618a Siqueira, Aloine de Jesus.

Apreensão e destruição de máquinas agrícolas em desmatamento ilegal: responsabilidade de terceiros de boa-fé e os limites do poder de polícia ambiental / Aloine de Jesus Siqueira – Ariquemes/ RO, 2025.

31 f. ; il.

Orientador(a): Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Bens apreendidos. 2.Poder de Polícia Ambiental. 3.Segurança Jurídica.
4.Terceiro de Boa-fé. I.Persch, Hudson Carlos A. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

ALOINE DE JESUS SIQUEIRA

APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EM DESMATAMENTO ILEGAL: RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE BOA-FÉ E OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Profa. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (examinadora)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Dedico este trabalho à minha mãe, irmãs e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A jornada até aqui foi desafiadora, intensa e repleta de aprendizados, e seria impossível percorrê-la sem o apoio de pessoas especiais que caminharam ao meu lado em cada etapa.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, minha base sólida e meu refúgio nos momentos de incerteza. À minha mãe, que sempre foi minha força, meu alicerce e meu exemplo de coragem. Às minhas irmãs, que nunca deixaram de acreditar em mim e vibraram com entusiasmo a cada pequena conquista. Em especial, à Amanda, que trilhou grande parte desse caminho comigo e que hoje, além de irmã, tenho o privilégio de chamar de colega de profissão.

À minha sobrinha Sophia, que me inspira todos os dias a ser uma versão melhor de mim mesma, para que ela sempre tenha em mim um exemplo em que possa se espelhar.

Ao meu chefe, Dr. Breno Maifred, e à colega de trabalho, Jaqueline, minha gratidão por todo apoio, pela confiança e por contribuírem diretamente para o meu crescimento profissional. Acreditar em mim fez toda a diferença. Estendo esse agradecimento ao Dr. Gustavo Silveira, meu ex-chefe, que em meio à sua loucura tão característica, sempre soube compartilhar conhecimentos valiosos, contribuindo de forma singular para minha formação e visão profissional.

Às minhas colegas de turma, Eduarda, Izani, Karine, Lia e Pollyana, minha gratidão sincera por terem caminhado ao meu lado nessa jornada. Com vocês, os dias difíceis se tornaram mais leves, os desafios mais suportáveis e as conquistas ainda mais significativas. Compartilhar essa trajetória com mulheres tão fortes, inteligentes e companheiras foi um dos maiores presentes que a faculdade me deu. Obrigada por cada riso, apoio e incentivo ao longo do caminho.

Aos professores da faculdade, deixo minha profunda admiração e reconhecimento. Ao meu eterno coordenador Hudson, por sua competência, dedicação e, acima de tudo, por ter se tornado um amigo tão valioso ao longo do curso. Aos professores Paulo e Rubens, por me ensinarem que a faculdade vai muito além do conteúdo das aulas — e também sobre a paixão pela profissão, ética, humanidade e propósito.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória, meu sincero muito obrigada. Essa conquista também é de vocês!

*“A vitória está reservada para aqueles
que estão dispostos a pagar o preço”
(Sun Tzu).*

SUMÁRIO

RESUMO	11
1 INTRODUÇÃO	12
2 APREENSÃO DE BENS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL	14
2.1 O DESMATAMENTO ILEGAL E A ATUAÇÃO REPRESSIVA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS	14
2.2 FUNDAMENTOS LEGAIS DAS APREENSÕES E DESTRUIÇÕES ADMINISTRATIVAS	15
2.3. FINALIDADE DA APREENSÃO DE BENS E O PAPEL DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL	16
3 RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE BOA-FÉ E OS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA	17
3.1 FINALIDADE DA APREENSÃO DE BENS E O PAPEL DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL	17
3.2 APREENSÃO DE BENS E DESTRUIÇÃO SUMÁRIA: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	18
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONFLITOS ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA	20
4 GARANTIAS PROCESSUAIS, APRIMORAMENTO NORMATIVO E ALTERNATIVAS À DESTRUIÇÃO SUMÁRIA	21
4.1 CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ E MEDIDAS ALTERNATIVAS À DESTRUIÇÃO	21
4.2 SUGESTÕES LEGISLATIVAS PARA PROTEGER TERCEIROS E ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO	22
4.2.1 Revisão da Lei nº 9.605/98	23
4.2.2 Clareza na destinação de bens	24
4.2.3 Procedimentos de Notificação	25
4.2.4 Aprimoramento do Controle Judicial	25
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	26
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS	27
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	34

APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EM DESMATAMENTO ILEGAL: RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE BOA- FÉ E OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

***SEIZURE AND DESTRUCTION OF AGRICULTURAL MACHINERY IN ILLEGAL
DEFORESTATION: LIABILITY OF THIRD PARTIES IN GOOD FAITH AND THE
LIMITS OF ENVIRONMENTAL POLICE POWERS***

Aloine de Jesus Siqueira¹
Hudson Carlos Avancini Persch²

RESUMO

Este trabalho analisou a complexa problemática da apreensão e do perdimento de bens como sanção administrativa no âmbito ambiental, com foco no desmatamento ilegal na Amazônia. O estudo teve como objetivo principal compreender essa questão persistente desde os anos 90, que exige a atuação repressiva do Estado para desmotivar condutas ilegais e garantir a recuperação do dano ambiental. Seus objetivos específicos incluíram a análise dos fundamentos legais da apreensão, a conceituação do terceiro de boa-fé, a discussão dos impactos da atuação administrativa nos direitos fundamentais e a exploração da tensão entre a responsabilidade objetiva e a proteção de terceiros inocentes. A justificativa para esta pesquisa residiu na necessidade de medidas coercitivas eficazes diante da intensificação do desmatamento na Amazônia, onde a apreensão atua como instrumento crucial para impedir a continuidade de atividades danosas e reforçar a proteção do meio ambiente equilibrado. A problemática central identificada foi a ambiguidade da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que não distingue de forma clara a "apreensão" do "perdimento" de bens, gerando divergências interpretativas nos tribunais e comprometendo a segurança jurídica. Adicionalmente, a prática de nomear o infrator como fiel depositário minimiza a "sensação de perda do bem", contribuindo para a ineficácia da sanção de perdimento e a reincidência. Outro ponto crítico é a aplicação irrestrita da natureza *propter rem* das obrigações ambientais, determinada pela Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), gerando uma lide substancial com o princípio da boa-fé objetiva e os direitos de propriedade de terceiros que não contribuíram para o dano. A pesquisa, de natureza qualitativa e de tipo teórico-reflexiva, utilizou pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados confirmaram a carência de técnica jurídica da LCA, a ineficácia da prática do fiel depositário, e o conflito da Súmula 623 com a boa-fé objetiva, evidenciando que esta deve atuar como um limitador da responsabilização objetiva em casos de terceiros inocentes. Concluiu-se pela urgência de um aprimoramento normativo, com sugestões que incluem a revisão da LCA para maior clareza entre apreensão e perdimento, o aprimoramento da destinação dos bens apreendidos, a melhoria nos procedimentos de notificação, o fortalecimento do controle judicial, a redução da prática do fiel depositário e a criação de critérios objetivos para o

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA).
E-mail: aloine.48373@unifaema.edu.br.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Vice-Reitor e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador e Autor de livros e artigos científicos.
E-mail: hudson.persch@unifaema.edu.br.

reconhecimento da boa-fé, visando um modelo de atuação mais justo e efetivo na proteção ambiental.

Palavras-chave: Bens apreendidos; poder de polícia ambiental; segurança jurídica; terceiro de boa-fé.

ABSTRACT

This work analyzes the complex issue of the seizure and forfeiture of assets as an administrative sanction in the environmental field, focusing on illegal deforestation in the Amazon. The main objective of the study was to understand this persistent issue since the 90s, which requires the State's repressive action to deter illegal conduct and ensure the recovery of environmental damage. Its specific objectives included analyzing the legal grounds for seizure, conceptualizing the third party in good faith, discussing the impacts of administrative action on fundamental rights, and exploring the tension between strict liability and the protection of innocent third parties. The justification for this research lies in the need for effective coercive measures in the face of intensifying deforestation in the Amazon, where seizure acts as a crucial tool to prevent the continuation of harmful activities and reinforce the protection of a balanced environment. The central problem identified was the ambiguity of the Environmental Crimes Law (LCA), which does not clearly distinguish between the "seizure" and "forfeiture" of assets, leading to interpretive divergences in the courts and compromising legal certainty. Additionally, the practice of appointing the offender as a bailor minimizes the "sense of loss of the asset," contributing to the ineffectiveness of the forfeiture sanction and recidivism. Another critical point is the unrestricted application of Precedent 623 of the Superior Court of Justice (STJ), which establishes the *propter rem* nature of environmental obligations, creating a substantial conflict with the principle of objective good faith and the property rights of third parties who did not contribute to the damage. The research, qualitative and of a theoretical-reflexive type, used bibliographic, documentary, and jurisprudential research. The results confirmed the lack of legal technique in the LCA, the ineffectiveness of the bailor practice, and the conflict of Precedent 623 with objective good faith, showing that the latter should act as a limiter of strict liability in cases of innocent third parties. It is concluded that there is an urgent need for normative improvement, with suggestions that include the revision of the LCA for greater clarity between seizure and forfeiture, the improvement of the destination of seized assets, the improvement of notification procedures, the strengthening of judicial control, the reduction of the bailor practice, and the creation of objective criteria for recognizing good faith, aiming for a more just and effective model of action in environmental protection.

Keywords: Seized assets; environmental police powers; legal security; third parties in good faith.

1 INTRODUÇÃO

O desmatamento ilegal na Amazônia consolidou-se, desde os anos 90, como uma das maiores ameaças ambientais do país, contribuindo para o agravamento das mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação de ecossistemas essenciais. Para

enfrentar essa realidade, o Estado brasileiro intensificou o uso de medidas repressivas por meio do poder de polícia ambiental, destacando-se a apreensão e a destruição de máquinas agrícolas empregadas na prática ilícita. Embora tais medidas tenham relevância inegável na contenção de danos ambientais, sua aplicação tem gerado intensos debates jurídicos, sobretudo no que diz respeito à responsabilização de terceiros de boa-fé e aos limites da atuação administrativa na tutela ambiental.

A problemática que fundamenta esta pesquisa está centrada na ausência de clareza técnica da Lei nº 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que não distingue de forma inequívoca os institutos da apreensão e do perdimento de bens, fomentando divergências interpretativas nos tribunais e comprometendo a segurança jurídica. A aplicação prática das sanções, somada à recorrente nomeação do próprio infrator como fiel depositário, tem reduzido a efetividade do perdimento, esvaziando seu caráter dissuasório e favorecendo a reincidência. Além disso, a aplicação irrestrita da natureza propter rem das obrigações ambientais, prevista na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, gera conflitos diretos com o princípio da boa-fé objetiva e com a proteção da propriedade de terceiros inocentes que não contribuíram para a infração ambiental.

A justificativa para o estudo reside, portanto, na necessidade de conciliar a proteção ambiental, assegurada pelo artigo 225 da Constituição Federal, com os direitos fundamentais de propriedade e segurança jurídica. Refletir sobre o alcance das sanções ambientais e sobre a legitimidade de sua aplicação contra terceiros de boa-fé é indispensável para fortalecer a eficácia da legislação ambiental sem descuidar da justiça e da proporcionalidade.

O objetivo geral da pesquisa é investigar os impactos da apreensão e da destruição de máquinas agrícolas utilizadas em desmatamento ilegal, problematizando a responsabilização de terceiros de boa-fé e os limites do poder de polícia ambiental. Especificamente, buscou-se analisar os fundamentos legais que autorizam tais medidas, discutir a função do poder de polícia na proteção ambiental, avaliar a compatibilidade entre a responsabilidade objetiva e a boa-fé, refletir sobre os impactos da destruição sumária de bens nos direitos fundamentais e examinar a jurisprudência sobre o tema, apontando critérios e sugestões normativas que possam harmonizar a efetividade da sanção com a segurança jurídica.

Nesta senda, a estrutura do trabalho foi organizada de modo a fornecer uma análise gradual e consistente da temática. Inicialmente, são apresentados os fundamentos legais da apreensão de bens como instrumento de tutela ambiental, contextualizando o problema

do desmatamento ilegal e a atuação repressiva dos órgãos de fiscalização. Em seguida, discute-se a responsabilidade de terceiros de boa-fé diante das sanções ambientais, explorando a tensão entre a responsabilidade objetiva e a proteção de direitos fundamentais. Na sequência, são abordadas as garantias processuais, alternativas à destruição sumária e propostas de aprimoramento normativo, com base na doutrina e na jurisprudência. Por fim, os procedimentos metodológicos, a análise dos resultados e as considerações finais consolidam as reflexões desenvolvidas ao longo da pesquisa.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com abordagem teórico-reflexiva. Foram utilizadas pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a permitir uma análise aprofundada sobre a legislação, as decisões judiciais e as construções doutrinárias. O método dedutivo orientou a investigação, partindo de premissas gerais, como a teoria da responsabilidade objetiva ambiental, para analisar casos particulares e avaliar os efeitos de sua aplicação. Complementarmente, o método analítico permitiu examinar conceitos e princípios à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

Neste interím, pode-se concluir, de forma preliminar, que a Lei de Crimes Ambientais carece de técnica legislativa ao não diferenciar de forma clara apreensão e perdimento, o que fragiliza sua eficácia e gera insegurança jurídica. Verificou-se também que a prática administrativa de nomear o infrator como fiel depositário enfraquece a efetividade das sanções, ao passo que a aplicação irrestrita da Súmula 623 do STJ conflita com a proteção de terceiros inocentes, atingindo de forma desproporcional aqueles que agiram com diligência e boa-fé. Nesse cenário, mostra-se urgente um aprimoramento normativo que contemple maior clareza legislativa, a adoção de critérios objetivos para o reconhecimento da boa-fé, o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa, bem como a revisão das práticas administrativas de apreensão e destinação de bens.

Assim, este trabalho pretende contribuir para o debate jurídico sobre a compatibilização entre a proteção ambiental e a segurança jurídica, oferecendo caminhos para um modelo de atuação estatal que seja, ao mesmo tempo, justo, proporcional e efetivo na preservação do meio ambiente.

2 APREENSÃO DE BENS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA AMBIENTAL

2.1 O DESMATAMENTO ILEGAL E A ATUAÇÃO REPRESSIVA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Constata-se que os índices de desmatamento na Amazônia intensificaram-se de forma significativa a partir da década de 1990, conforme destaca Schmitt (2016), tornando-se um dos principais fatores responsáveis pelo aumento da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte, pelas alterações climáticas e ambientais observadas em escala global. Esse cenário crítico tem exigido do Estado brasileiro a adoção de medidas enérgicas e a elaboração de políticas públicas específicas voltadas à contenção do desmatamento ilegal, com o intuito de mitigar seus impactos e assegurar a preservação dos ecossistemas amazônicos, fundamentais para o equilíbrio climático do planeta.

O desmatamento não autorizado encontra tipificação no artigo 50 do Decreto nº 6.514/2008, que estabelece como infração grave a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), por configurar violação direta às normas de proteção ambiental (Brasil, 2008). A repressão a tais condutas é realizada por órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Polícia Militar de Proteção Ambiental (BPMPA), no exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Essa prerrogativa visa limitar e disciplinar direitos individuais em benefício do interesse público, assegurando a observância da legislação ambiental e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal.

Desta forma, medidas para reprimir práticas que de desmatamento se tornam necessárias e objeto de fiscalização ambiental, para que sua efetivação seja cumprida em razão da lei, de modo que seu objetivo é desmotivar condutas ilegais através da coerção administrativa. Conforme observa Schmitt (2016), a prática do desmatamento ilegal pode ser explicada à luz da teoria econômica do crime, segundo a qual os indivíduos tomam a decisão de praticar a infração quando a expectativa de benefício econômico supera os riscos decorrentes da aplicação de sanções legais.

Por este motivo, o meio mais utilizado pelos órgãos ambientais para repressão dessas condutas ilegais é a apreensão, pois visa impedir a ocorrência de novas infrações ambientais ou a continuidade daquelas em curso, além de assegurar/contribuir com a recuperação do dano ambiental e assegurar a efetividade do processo administrativo.

2.2 FUNDAMENTOS LEGAIS DAS APREENSÕES E DESTRUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

No art. 225, da Constituição brasileira de 1988, prevê que quem causar danos ao meio ambiente sofrerá sanções penais e administrativas e, terá que reparar o dano causado (Brasil, 1988). De modo que, em complemento a Lei nº 9.650/98 (Lei de Crimes Ambientais), garante a aplicação das sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente, permitindo a criminalização da pessoa jurídica (Brasil, 1998).

Uma vez confirmada a infração, os objetos e ferramentas utilizados para cometê-la serão confiscados e será feito um registro oficial do ocorrido, conforme dispõe art. 25 da Lei nº 9.650/98, bem como, o Decreto Federal nº 6.514/2008 detalha a destinação de bens apreendidos, afirmado em seu art. 134 que "não mais retornarão ao infrator" depois que o auto de infração for considerado válido. Este decreto também ampliou o conceito de "instrumento" para incluir veículos e embarcações.

Para Schmitt (2016), a destruição de bens retidos é uma atitude extrema com caráter cautelar, aplicada quando o transporte e a guarda são inviáveis, ou para evitar o uso e aproveitamento indevido dos bens, especialmente se expõem o meio ambiente a ameaças significativas ou comprometem a segurança da população. Bem como, é importante ressaltar que as sanções administrativas e penais são autônomas, ou seja, um infrator pode ser submetido a ambas sem configurar *bis in idem*.

2.3. FINALIDADE DA APREENSÃO DE BENS E O PAPEL DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Para compreender a finalidade da apreensão de bens, é preciso entender como ela se encaixa no processo de responsabilização administrativa. Sobre isso, Giacomelli (2020, p. 211) explica que:

A responsabilidade administrativa ambiental é o meio pelo qual o Direito Administrativo aplica as sanções monetárias ou não monetárias aos sujeitos-infratores, sendo o meio adequado de tutela do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado quanto às infrações administrativas cometidas pelo agente. Essa tutela ocorre por meio da aplicação do poder de polícia dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), por meio de um devido processo administrativo ambiental, previsto na Lei no. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Portanto, a apreensão de bens, no contexto do Poder de Polícia Ambiental, não é apenas uma sanção. Ela é um instrumento crucial para a efetivação da responsabilidade administrativa ambiental, pois garante que os infratores sejam devidamente responsabilizados por seus atos. Ao apreender bens como maquinários, veículos ou produtos ilícitos, o Estado não só impede a continuidade da atividade danosa, mas também reforça a relevância da preservação do meio ambiente equilibrado, um direito fundamental.

A apreensão, contudo, não se resume a uma medida cautelar; ela também serve como prova da materialidade do delito e, em alguns casos, como uma modalidade de sanção de “perda de bens”. O objetivo é atuar como uma repreensão da polícia ambiental para evitar a reincidência de novos crimes.

Apesar da sua importância, a aplicação dessa sanção enfrenta desafios. Nascimento (2016) aponta que a Lei de Crimes Ambientais (LCA) não distingue de forma clara a apreensão do perdimento, o que contribui para a ineficácia da sanção de perdimento e gera divergências interpretativas nos tribunais.

Essa falta de clareza gera divergências de entendimentos jurisprudenciais, especialmente em relação à apreensão de veículos. Juristas se dividem: alguns defendem que, por ser lei especial, a LCA autoriza a apreensão e a venda de instrumentos mesmo que seu fabrico ou uso sejam lícitos. Outros tribunais, no entanto, defendem que a apreensão criminal só se justifica se o veículo foi especificamente preparado para a prática delituosa. Essa dissonância prejudica a aplicação efetiva da norma e a segurança jurídica.

3 RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE BOA-FÉ E OS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A discussão sobre a responsabilidade de terceiros de boa-fé e os limites da atuação administrativa no contexto da proteção ambiental é multifacetada, envolvendo princípios jurídicos, interpretações diversas e desafios práticos na sua aplicação.

3.1 FINALIDADE DA APREENSÃO DE BENS E O PAPEL DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

A boa-fé objetiva constitui um dos princípios basilares do direito, frequentemente descrita como um "preceito fundamental da juridicidade" e um "princípio supremo do Direito", que serve como parâmetro para a avaliação de todas as demais normas. Para

Cardoso (2024), ela atua como um critério geral para a determinação de condutas e como uma regra de cooperação, buscando salvaguardar interesses que não estão expressamente previstos em uma relação obrigatória.

Desse princípio, emanam deveres acessórios implícitos, conhecidos como deveres anexos, instrumentais ou tutelares, que incluem lealdade, cuidado, previdência, segurança, aviso, esclarecimento, informação, consideração dos interesses legítimos da contraparte, e proteção do patrimônio (Dias, 2022).

Esses deveres podem surgir em diferentes fases de uma relação, seja antes (na fase pré-contratual), durante (na execução do contrato), ou após o término dela (na fase pós-contratual). A identificação precisa do conteúdo desses deveres é inviável em abstrato, sendo determinada pela aplicação judicial conforme as circunstâncias do caso concreto, o que preserva o caráter aberto da cláusula geral de boa-fé objetiva.

No âmbito do Direito Ambiental, a situação dos terceiros de boa-fé revela, conforme apontam Ramos *et al.* (2024), uma tensão significativa entre a aplicação da responsabilidade objetiva imposta ao infrator e a necessária proteção daqueles que, embora não tenham contribuído para o dano, acabam sendo atingidos pelos efeitos das sanções ambientais. A Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, permitindo que a cobrança da responsabilidade pela conservação ou reparação do dano ambiental recaia sobre o proprietário ou possuidor atual e/ou os anteriores, à escolha do credor. Isso implica que, no Brasil, essa responsabilidade pode ser transferida ao adquirente de um bem, independentemente de sua boa-fé ou de ter sido responsável inicial do dano.

Apesar dessa característica *propter rem*, a doutrina e a jurisprudência discutem a necessidade de uma revisão da Súmula 623 do STJ, com o intuito de buscar uma harmonia entre a proteção ambiental e os direitos do adquirente de boa-fé que não contribuiu para o dano. Cardoso (2024), disserta que a boa-fé objetiva, inclusive, pode se estender a terceiros através da Teoria do Terceiro Cúmplice e da tutela externa do crédito. Essa teoria impõe a terceiros o dever de não interferir indevidamente em relações contratuais alheias, sob pena de responsabilização pelos danos causados. No âmbito da responsabilidade civil, a boa-fé objetiva também serve como um parâmetro para a atribuição de responsabilidade, auxiliando na seleção do dano indenizável e na limitação da extensão da reparação.

3.2 APREENSÃO DE BENS E DESTRUIÇÃO SUMÁRIA: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A apreensão de bens é uma ferramenta crucial no exercício do poder de polícia ambiental, utilizada por órgãos como o Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental, visando efeitos tanto na área penal quanto na administrativa.

Contudo, a Lei de Crimes Ambientais (LCA) é alvo de críticas por não diferenciar de forma clara a “apreensão” do “perdimento” de bens, o que gera divergências interpretativas e, consequentemente, afeta a efetividade da norma (Lago Júnior, 2017). Existe um debate significativo, por exemplo, sobre se a LCA autorizar a apreensão de bens lícitos (como veículos e embarcações) que são usados em atividades ilegais. Ou seja, a apreensão criminal só seria justificada se o bem tivesse sido intencionalmente preparado para o crime (Nascimento, 2016).

Além dessa incerteza legal, a fiscalização enfrenta sérios desafios práticos. A prática de nomear o próprio infrator como fiel depositário dos bens apreendidos é um fator que minimiza o efeito dissuasório da sanção de perdimento, contribuindo para sua inefetividade. Essa ineficiência é agravada pelas táticas dos infratores para evitar a apreensão, como detalhado por Schmitt (2016):

[...] não é em toda ação fiscalizatória que é possível realizar flagrantes para a apreensão de bens e muitos infratores estão adotando estratégias para esconder, camuflar ou mesmo resgatar os bens em posse da administração para evitar a consumação da apreensão. Além disso, cerca de 75% dos bens apreendidos ficam com o infrator na condição de fiel depositário o que minimiza significativamente a sensação de perda do bem. Somado a baixa Pj e a execução da destinação dos bens apreendidos, essa variável poderá ser avançada a patamares mais expressivos e contribuir para aumentar o VD. (Schmitt, 2015, p. 128)

Em resumo, para que a fiscalização ambiental atinja seu objetivo de aumentar o Valor de Desestímulo (VD), é fundamental superar esses obstáculos. A melhoria na capacidade de apreensão, a redução da prática do fiel depositário e a agilidade na destinação dos bens apreendidos são variáveis que, quando avançadas, podem tornar a sanção de perdimento mais efetiva, gerando uma real sensação de perda para o infrator.

Apesar das fontes não aprofundarem a discussão sobre a "destruição sumária" de bens, a discussão sobre a sanção de perdimento e a proporcionalidade da atuação administrativa são altamente relevantes. Para Franco (2017), a falta de compreensão dos limites da responsabilidade civil pode gerar uma falsa sensação de impunidade ou a

aparente ausência de parâmetros legais para o empreendedor, prejudicando a sociedade. O Estado, ao exercer sua função, deve pautar-se pelo Princípio da Eficiência. Falhas na fiscalização ou no licenciamento podem, inclusive, gerar a responsabilização do poder público por danos.

Franco (2017), defende que a aplicação de princípios como a proporcionalidade, razoabilidade, tolerabilidade e insignificância deve ser invocada na análise de casos concretos para evitar o excesso de punição, que pode distorcer os resultados e desestimular investimentos. As tutelas de urgência, por exemplo, evidenciam a necessidade de sopesar valores, especialmente em situações de potencial dano irreversível, onde uma tutela antecipada pode causar um prejuízo maior e de difícil reparação para a parte requerida.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONFLITOS ENTRE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Verifica-se uma acentuada tensão em torno do tema, na medida em que a jurisprudência tem buscado estabelecer um ponto de equilíbrio entre a tutela ambiental e a preservação da segurança jurídica, sobretudo nos casos que envolvem a responsabilização de terceiros adquirentes de boa-fé.

A jurisprudência brasileira, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem firmemente estabelecido a natureza *propter rem* das obrigações ambientais através da Súmula 623, permitindo que a cobrança de danos ambientais seja dirigida ao proprietário ou possuidor atual e/ou aos anteriores, à escolha do credor. Ramos *et. al.* (2024), defende que isso representa que o compromisso de reparar o dano ambiental acompanha o bem, independentemente de quem o tenha causado. Esta abordagem visa assegurar a eficácia da proteção ambiental e a precaução de novos danos, limitando o uso do direito de propriedade em prol da coletividade.

Essa aplicação desmedida da responsabilidade objetiva pode entrar em conflito com os direitos de terceiros de boa-fé, sobretudo quando esses adquirem um bem imóvel sem terem conhecimento dos problemas ou irregularidades ambientais (Ramos *et al.*, 2024). A doutrina e a jurisprudência debatem a necessidade de harmonizar essa responsabilidade objetiva com a subjetiva, de modo a assegurar os direitos daqueles que agiram de boa-fé e que sequer contribuíram para o evento danoso. Argumenta-se que a aplicação sumulada sem a constatação de dolo ou culpa do potencial infrator prejudica o

terceiro de boa-fé, permitindo o uso da penalidade administrativa apenas pelo ato danoso ao meio ambiente.

Segundo Lago Júnior (2017), a boa-fé objetiva constitui princípio basilar do ordenamento jurídico, tendo ingressado nos sistemas codificados como cláusula geral, destinada a concretizar diretrizes constitucionais essenciais, como a solidariedade e a dignidade da pessoa humana. Esse princípio impõe deveres de conduta pautados na lealdade e na proteção da confiança legítima, funcionando como mecanismo de tutela contra intromissões indevidas e danosas nas relações jurídicas interprivadas.

No contexto ambiental, a quebra desses deveres de proteção por parte de um agente implica sua responsabilização, servindo como uma garantia que contribui indiretamente para a defesa dos direitos fundamentais. Para terceiros, a violação de uma relação jurídica alheia, com conhecimento de sua existência, pode gerar responsabilidade com base nesse dever geral de salvaguarda, buscando uma solução equilibrada que harmonize a reparação do dano com a liberdade contratual e a confiança (Lago Júnior, 2017).

4 GARANTIAS PROCESSUAIS, APRIMORAMENTO NORMATIVO E ALTERNATIVAS À DESTRUIÇÃO SUMÁRIA

4.1 CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ E MEDIDAS ALTERNATIVAS À DESTRUIÇÃO

O reconhecimento da boa-fé de terceiros em matéria ambiental demanda a observância de critérios que conferem objetividade e legitimidade às decisões administrativas e judiciais. O primeiro deles refere-se à ausência de conhecimento de vícios ou irregularidades, elemento que caracteriza a boa-fé subjetiva. Como destaca Filho (2020), essa proteção é essencial para mitigar os efeitos da informação assimétrica, resguardando o adquirente diligente.

Não obstante, tal proteção não se revela absoluta, pois o princípio da coerência impede a invocação de ignorância acerca de situações que poderiam ser verificadas mediante prudente diligência. Esse aspecto assume especial relevância no Direito Ambiental, em que a aquisição de bens ou imóveis vinculados a passivos ambientais exige cautela mínima para que a alegação de desconhecimento seja considerada legítima.

Outro critério fundamental consiste na inexistência de contribuição do terceiro para o evento danoso. Embora a responsabilidade civil ambiental possua natureza objetiva e *propter rem*, conforme consolidado pela Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, a sua aplicação irrestrita pode conduzir a resultados manifestamente injustos, notadamente quando atinge adquirentes de boa-fé que não tiveram participação na prática ilícita. Nesse cenário, a doutrina aponta que a boa-fé deve atuar como limite à responsabilização objetiva, de modo a assegurar justiça material e proporcionalidade na aplicação da norma (Ramos *et al.*, 2024).

Igualmente relevante é a análise da diligência e da observância de padrões de conduta socialmente recomendados. A boa-fé objetiva, conforme ensina Gouvêa (2002), impõe comportamentos pautados pela probidade, pela lealdade e pela retidão, de forma a não decepcionar a confiança depositada pela contraparte. Assim, a aferição da conduta do terceiro deve considerar o grau de cuidado e de informação empregados, afastando juízos meramente abstratos e privilegiando a concretização da confiança legítima. Costa (2024) ressalta que essa dimensão da boa-fé objetiva está intrinsecamente ligada à tutela da confiança, núcleo essencial do princípio.

A tutela das expectativas legítimas também se apresenta como critério indispensável. Conforme leciona Dias (2022), a boa-fé objetiva busca proteger os efeitos dos atos praticados sob aparência de regularidade, ainda que posteriormente se reconheça a invalidade do negócio jurídico. Tal proteção encontra fundamento no princípio da segurança jurídica, impondo ao intérprete e ao julgador a consideração da confiança depositada pelo terceiro na regularidade da transação, nos termos do artigo 113 do Código Civil (Brasil, 2002).

Outro parâmetro relevante é a inexistência de interferência indevida em relações jurídicas alheias. Cardoso (2024) observa que a boa-fé, por força de sua eficácia normativa, impõe limites à atuação de terceiros, de modo a impedir condutas que comprometam o adimplemento de obrigações por parte dos contratantes originários, aplicando-se, nessa hipótese, a Teoria do Terceiro Cúmplice. A ausência desse comportamento lesivo reforça a presunção de boa-fé.

Neste interím, deve-se considerar a ausência de dolo ou culpa grave na conduta do terceiro. Ainda que a responsabilidade civil ambiental prescinda da prova de culpa, a demonstração de má-fé ou de conduta gravemente negligente afasta a proteção conferida ao adquirente inocente. Como adverte Ramos *et al.* (2024), a utilização da boa-fé como fator de atenuação da responsabilidade objetiva exige equilíbrio: embora necessária para

evitar injustiças, não pode abrir brechas capazes de comprometer a função teleológica da responsabilidade ambiental, que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em síntese, os critérios expostos oferecem parâmetros de racionalidade e proporcionalidade indispensáveis para a aplicação do Direito Ambiental, assegurando que a responsabilização objetiva não recaia, de forma desarrazoada, sobre terceiros diligentes e de boa-fé que não tiveram alguma participação na ocorrência do dano, seja ela direta ou indireta.

4.2 SUGESTÕES LEGISLATIVAS PARA PROTEGER TERCEIROS E ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO

As sugestões ora apresentadas mostram-se imprescindíveis para promover a necessária compatibilização entre a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, e a salvaguarda dos direitos fundamentais de terceiros adquirentes de boa-fé.

No âmbito específico da apreensão e destruição de máquinas agrícolas empregadas em desmatamento ilegal, revela-se urgente o aperfeiçoamento do arcabouço normativo, de modo a garantir maior segurança jurídica, observância da proporcionalidade na aplicação das sanções e efetividade da garantia de que as partes terão direito a se defender e de apresentar seus argumentos. Assim, impõe-se a análise detida de aspectos centrais que reclamam ajustes legislativos e interpretativos, a fim de consolidar um modelo de atuação administrativa e jurisdicional mais justo, equilibrado e conforme aos ditames constitucionais.

4.2.1 Revisão da Lei nº 9.605/98

A Lei de Crimes Ambientais é amplamente criticada por sua “carência de técnica jurídica” e por ser “desabastada de perspicácia jurídica”, uma herança de um cenário normativo anterior que priorizava o anseio de proteção ambiental em detrimento da acuidade técnico-legislativa. Para Nascimento (2016), esse afã levou à tipificação de crimes que espelham demandas disciplinares na esfera administrativa, com a mesma providência de apreensão, fomentando discussões sobre a prevalência de uma esfera sobre a outra.

Há sugestões quanto as reformas e descriminalização de condutas que são consideradas de "perigo abstrato" ou de natureza econômica e que não se relacionam diretamente com a proteção da natureza. Por exemplo, Calixto (2024), argumenta-se que a atuação penal não é justificada para o "mero risco", cabendo ao direito administrativo sancionador, com o poder de polícia dos órgãos competentes, exercer a fiscalização para coibir essas práticas. A principal função de proibições econômicas, como o corte ou transformação de madeira em carvão, não deveria ser resguardada pela LCA, que visa proteger a natureza, mas sim regulamentada pelo direito administrativo sancionador devido à sua celeridade e estrutura para efetivar os fins da normativa.

A legislação penal ambiental brasileira também é alvo de críticas por sua falta de uniformidade da linguagem e conceitos adotados, além da ausência de proporcionalidade de penas e objetivos. Há uma carência de definição clara para "tipos abertos" e "normas penais em branco" na LCA, o que prejudica o princípio da legalidade estrita e da taxatividade. A redação da lei deve deixar expresso a parte subjetiva do tipo, não podendo a norma reguladora abranger hipótese culposa não determinada no texto normativo. Ademais, a legislação penal não deveria remeter a atos administrativos para integralizar o tipo penal em branco, conforme menciona Barreira (2004), de forma que o cidadão precise recorrer a diversas remissões para compreender as condutas proibidas.

Por este motivo, Calixto (2024), conclui que a legislação penal ambiental, embora declaradamente voltada à proteção da natureza, opera em uma dicotomia entre seu propósito ostensivo e sua função pragmática. A exclusão de povos e comunidades tradicionais do processo legislativo, em favor de interesses econômicos, sugere que a lei foi concebida para servir como um instrumento de regulação do mercado, e não como uma ferramenta de preservação ambiental. A ausência de efetividade da lei em mitigar o desmatamento contrasta com sua eficácia na proteção e no aprimoramento de setores como o agronegócio, revelando sua função primordial em um modelo econômico neoliberal.

4.2.2 Clareza na destinação de bens

O instituto da apreensão e do perdimento de bens, no contexto da legislação ambiental, configura-se como um tema de notável controvérsia. A Lei de Crimes Ambientais (LCA) permite a apreensão de instrumentos utilizados na infração, mesmo que não sejam de fabrico ou posse ilícita, o que confere ao poder público uma ampla

margem de atuação. Contudo, essa autonomia conflita com a ambiguidade. Nascimento (2016), destaca que o Decreto Federal 6.514/2008, apesar de seu art. 134 estabelecer que os bens não retornarão ao infrator, o art. 107, § 3º, abre a possibilidade de indenização ao proprietário, minando a sanção de perdimento e gerando insegurança jurídica sobre a real destinação do bem apreendido.

Diante disso, é de suma importância propor emendas que diferenciem claramente a apreensão provisória da sanção de perdimento e que estabeleçam um rito específico que garanta o contraditório e a ampla defesa do terceiro de boa-fé antes da destinação final do bem. Isso porque as penalidades administrativas podem prejudicar o direito do terceiro de boa-fé se aplicadas sem a constatação de sua contribuição dolosa ou culposa para a infração.

4.2.3 Procedimentos de Notificação

A proteção ambiental não pode negligenciar a observância do devido processo legal. A garantia do contraditório e da ampla defesa exige que o proprietário do bem, mesmo quando não é o infrator direto, deve ser comunicado e ter a oportunidade de apresentar sua defesa e comprovar sua boa-fé. Conforme argumentado por Zanocchi (2011), a motivação das decisões administrativas que resultam na apreensão ou destruição deve ser clara e controlável racionalmente, indicando a base legal e a avaliação da conduta do proprietário. O respeito a esses princípios é crucial para efetividade e legitimidade da sanção ambiental.

4.2.4 Aprimoramento do Controle Judicial

No contexto jurídico e democrático, o Poder Judiciário não pode ser visto como uma instituição passiva. Pelo contrário, sua função é atuar de maneira proativa, quando provocado, como guardião das regras democráticas e, acima de tudo, dos direitos fundamentais.

Isso significa que, diante de lacunas legislativas, ambiguidades em conceitos jurídicos ou em casos em que os direitos fundamentais não estão plenamente garantidos, o Judiciário tem o dever de intervir de forma responsável. Ao interpretar e desenvolver o direito, ele cumpre seu papel de assegurar que a proteção jurídica seja efetiva e abranja todas as nuances que a legislação, isoladamente, não tem a capacidade de prever.

Contudo, é essencial que a atuação judicial seja pautada pela motivação racionalmente controlável das decisões e evite o "ativismo judicial" que pode gerar insegurança jurídica. A jurisprudência, ao aplicar a boa-fé, deve buscar uniformidade e clareza para garantir a segurança jurídica. Para Barroso (2023), o controle judicial deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que autorizam que o Judiciário possa declarar a nulidade de atos legislativos ou administrativos caso não há conformidade entre a finalidade buscada e o meio utilizado, quando a medida não é obrigatória, se o que se perde é mais significativo do que o que se ganha. Conforme argumentado por Franco (2017), "o excesso de punição causa distorção e fuga de investimentos". Desse modo, a sanção adequada e presente é que, de fato, educa e preserva os ecossistemas, pois a destruição sumária, por ser uma medida extrema, deve ser reservada para casos onde não há outra alternativa eficaz para cessar o dano ambiental.

Zanocchi (2011), defende a ideia que o princípio da proteção à confiança, como subprincípio da segurança jurídica, exige que o Estado observe um critério subjetivo ao revisar atos que geram efeitos favoráveis aos destinatários. A ideia é buscar um "padrão de comportamento esperado, de um arquétipo socialmente aceitável", um juízo de razoabilidade essencialmente dialético e concretamente realizado, que leve em consideração todos os elementos do caso.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa adota uma abordagem de natureza qualitativa, com o propósito de investigar e aprofundar a compreensão acerca da problemática da apreensão e do perdimento de bens como sanção administrativa no âmbito do Direito Ambiental. Busca-se, por meio de uma análise crítica, examinar o conflito existente entre a responsabilidade civil ambiental objetiva e a proteção de direitos fundamentais, como a boa-fé e o direito de propriedade de terceiros. Trata-se de um estudo de caráter teórico-reflexivo, fundamentado na reflexão sistemática de informações já consolidadas pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência, não demandando, portanto, a realização de investigação empírica de campo.

No desenvolvimento da pesquisa, foram utilizados três eixos principais de investigação. A pesquisa bibliográfica, com a consulta a livros, artigos científicos, teses, dissertações e periódicos especializados em Direito Ambiental, Administrativo e Civil, possibilitou a construção de um arcabouço teórico sólido acerca da responsabilidade

objetiva, da boa-fé e do perdimento de bens. A pesquisa documental voltou-se à análise de normas jurídicas, em especial da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e do Decreto nº 6.514/2008, com o objetivo de identificar as bases legais e as fragilidades na aplicação prática das sanções administrativas. Por sua vez, a pesquisa jurisprudencial examinou julgados de no entendimento das cortes superiores, em especial do STJ e do STF, a fim de compreender a interpretação que vem sendo conferida à Súmula 623 do STJ e a outros institutos jurídicos nos casos em que se evidencia o conflito entre a proteção ambiental e os direitos de terceiros de boa-fé.

O trabalho foi construído com base na abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais — como a teoria da responsabilidade objetiva ambiental — para a análise de situações específicas, com vistas a verificar a hipótese de que a ausência de clareza legislativa e a inexistência de mecanismos protetivos adequados ao terceiro de boa-fé comprometem a efetividade da sanção. Complementarmente, empregou-se o método analítico, voltado à elucidação e à interpretação dos conceitos, argumentos e proposições extraídos da doutrina e da jurisprudência. Para a análise dos resultados, utilizaram-se técnicas de análise de conteúdo, que permitiram identificar padrões e temas recorrentes, e de análise teórica-conceitual, destinada a interpretar os dados à luz de referenciais jurídicos pertinentes.

Ademais, a pesquisa buscou proceder a uma ponderação e valoração dos princípios em confronto, em especial da proporcionalidade e da razoabilidade, com o intuito de propor soluções normativas e doutrinárias que contribuam para a construção de um modelo de atuação administrativa e jurisdicional mais justo, equitativo e compatível com os ditames constitucionais.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A presente seção tem por finalidade consolidar e interpretar as percepções e reflexões obtidas a com base na análise da literatura, de documentos e da jurisprudência. Por se tratar de um estudo de natureza qualitativa de tipo teórico-reflexiva, a análise se concentra na síntese crítica dos conhecimentos já existentes, sem a coleta de dados empíricos em campo. Assim, os resultados aqui apresentados refletem uma leitura atenta e uma interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais observados no corpo do trabalho.

Ao longo da pesquisa, notou-se a complexidade inerente ao combate do desmatamento ilegal na Amazônia e a maneira como o poder público responde a ele,

embora de grande importância, possui uma carência de técnica jurídica que, conforme apontado por Nascimento (2016), gera divergências interpretativas e fragiliza a norma. A falta de distinção clara entre os institutos da "apreensão" e do "perdimento" de bens, bem como a ausência de mecanismos precisos para sua efetivação, minimiza o efeito dissuasório das sanções e mina a segurança jurídica. A análise das problemáticas da fiscalização, em conformidade com as observações de Schmitt (2016), demonstra que a nomeação do infrator como fiel depositário é um dos pontos críticos que minimiza a "sensação de perda do bem", contribuindo diretamente para a ineficácia da sanção.

Um dos pontos centrais da análise reside na tensão entre a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, conforme determinada na Súmula 623 do STJ, e a proteção dos terceiros de boa-fé. Nossas impressões indicam que a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, que afeta o dono do bem, mesmo que ele não tenha contribuído para o dano, cria um conflito substancial com princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a segurança jurídica e o direito de propriedade. A doutrina, como a de Cardoso (2024), Dias (2024), Ramos *et al.* (2024) e Filho (2020), reforça que a boa-fé objetiva atua como um princípio supremo, impondo deveres acessórios e servindo como parâmetro para a avaliação de condutas e a proteção da confiança legítima. Diante disso, a aplicação da Súmula 623 sem a devida ponderação sobre a conduta do terceiro prejudica o direito daqueles que não contribuíram para o ilícito.

A análise jurisprudencial, por sua vez, evidenciou a busca do Poder Judiciário por um "constante equilíbrio" entre a proteção ambiental e a segurança jurídica. Contudo, a ausência de clareza na legislação tem obrigado os tribunais a preencher lacunas, gerando, por vezes, divergências de entendimentos e, consequentemente, insegurança jurídica. A aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância pelo Judiciário é fundamental para mitigar o risco de punições excessivas, que podem gerar distorções e afastar investimentos, em consonância com o que argumenta Franco (2017) sobre a importância de sanções justas e adequadas para a educação e preservação.

Diante dos desafios identificados, a análise dos resultados demonstra a urgência de um aprimoramento normativo. Nossas impressões estão alinhadas às sugestões legislativas apresentadas na Seção 4, que visam garantir os direitos dos proprietários inocentes e fortalecer a justiça ambiental. A distinção clara entre sanções administrativas e penais, conforme defendido por Barreira (2004) e Calixto (2024), e a criação de procedimentos de notificação e controle judicial mais transparentes, emergem como

soluções essenciais. Para ilustrar o conflito analisado e as soluções propostas, o quadro a seguir sintetiza as principais críticas e as propostas de melhoria:

Quadro 1: Críticas ao Modelo Atual e Propostas de Aprimoramento Normativo

Críticas à Legislação e Prática Atual	Soluções Normativas Propostas
Ambiguidade entre apreensão e perdimento.	Revisão da Lei nº 9.605/98 para maior clareza.
Nomeação do infrator como fiel depositário.	Aprimoramento da destinação dos bens apreendidos.
Conflito entre responsabilidade objetiva e boa-fé.	Incorporação da boa-fé como critério limitador.
Insegurança jurídica na aplicação da Súmula 623 do STJ.	Fortalecimento do contraditório e da ampla defesa.
Punições desproporcionais e sem clareza.	Aplicação de critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

O presente estudo se destaca pela sua capacidade de, a partir de uma análise teórica e reflexiva, apontar as lacunas da legislação brasileira e as dificuldades na sua aplicação prática, oferecendo sugestões que buscam um modelo de atuação mais justo, equitativo e, sobretudo, efetivo na proteção do meio ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se à análise da complexa problemática da apreensão e do perdimento de bens como sanção administrativa no âmbito ambiental, focando no desmatamento ilegal na Amazônia, um desafio persistente desde os anos 90 que exige a atuação repressiva do Estado para desmotivar condutas ilegais e garantir a recuperação do dano ambiental. A apreensão de bens, nesse contexto, surge como instrumento crucial do poder de polícia ambiental, não apenas impedindo a continuidade de atividades

danosas, mas também reforçando a importância da proteção do meio ambiente equilibrado.

A investigação realizada não “resolveu” o problema inerente à aplicação dessas sanções, mas ampliou significativamente a compreensão sobre a ambiguidade da Lei de Crimes Ambientais (LCA). Verificou-se que a LCA carece de clareza técnica ao não distinguir de forma inequívoca a “apreensão” do “perdimento” de bens, o que gera divergências interpretativas nos tribunais, especialmente quanto à apreensão de veículos e outros bens de fabrico lícito utilizados em infrações. Essa indefinição fragiliza a norma e compromete a segurança jurídica. Adicionalmente, identificou-se que a prática de nomear o próprio infrator como fiel depositário minimiza a "sensação de perda do bem", contribuindo para a ineficácia da sanção de perdimento e a reincidência.

A pesquisa logrou êxito em alcançar os objetivos propostos, tanto os gerais quanto os específicos, uma vez que se conseguiu analisar os fundamentos legais da apreensão, conceituar o terceiro de boa-fé, discutir os impactos da atuação administrativa nos direitos fundamentais e explorar a tensão entre a responsabilidade objetiva e a proteção de terceiros inocentes. O método de pesquisa adotado, de natureza qualitativa e de tipo teórico-reflexiva, pautado na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, revelou-se adequado e suficiente para atingir os objetivos propostos. A bibliografia consultada correspondeu às expectativas, fornecendo o arcabouço teórico e legal necessário para examinar criticamente fenômenos legais e sociais.

A análise aprofundada confirmou que a aplicação irrestrita da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a natureza *propter rem* das obrigações ambientais, entra em conflito substancial com o princípio da boa-fé objetiva e os direitos de propriedade de terceiros que não contribuíram para o dano. A boa-fé objetiva emergiu como um "princípio supremo do Direito", impondo deveres de conduta e proteção da confiança legítima, o que, na posição defendida por este trabalho, deve atuar como um limitador da responsabilização objetiva em casos de terceiros inocentes.

Diante dos desafios identificados, o estudo apresenta sugestões e recomendações voltadas ao aprimoramento normativo e à prática administrativa, com o objetivo de consolidar um modelo de atuação mais justo, proporcional e efetivo. A primeira medida necessária consiste na revisão da Lei nº 9.605/98, de modo a distinguir com precisão os institutos da apreensão e do perdimento de bens, evitando a atual ambiguidade que compromete a segurança jurídica. Recomenda-se, ainda, que determinadas condutas de “perigo abstrato” ou de natureza meramente econômica sejam transferidas para a esfera

administrativa, a fim de assegurar maior proporcionalidade e uniformidade na aplicação das sanções.

Outro aspecto essencial é a definição clara da destinação dos bens apreendidos. Torna-se imprescindível estabelecer um rito específico que diferencie a apreensão provisória da sanção de perdimento, garantindo ao terceiro de boa-fé o direito de resposta e de defesa plena, que deve ser garantido antes de decisão final sobre o bem. Nesse ponto, é necessário corrigir a ambiguidade do artigo 107, § 3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que prevê a possibilidade de indenização ao proprietário, enfraquecendo o caráter punitivo e dissuasório da medida.

Também se destaca a importância do aprimoramento dos procedimentos de notificação. O proprietário do bem, mesmo quando não seja o infrator direto, deve ser formalmente comunicado e ter a oportunidade de comprovar sua boa-fé, assegurando que a decisão administrativa de apreensão ou destruição seja devidamente motivada, com fundamentação clara e juridicamente controlável.

No tocante ao controle judicial, impõe-se que o Poder Judiciário exerce de forma efetiva o papel de guardião dos direitos fundamentais, atuando de maneira proativa para suprir lacunas legislativas e evitar arbitrariedades administrativas. Essa atuação, contudo, deve estar alicerçada em critérios racionais, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a prevenir tanto o ativismo judicial quanto o excesso sancionatório que possa gerar distorções econômicas e insegurança jurídica.

Adicionalmente, é fundamental reduzir a prática de nomeação do próprio infrator como fiel depositário dos bens apreendidos, uma vez que tal medida enfraquece a efetividade da sanção e elimina a sensação de perda, comprometendo o caráter pedagógico da punição. Paralelamente, recomenda-se a criação de critérios objetivos para o reconhecimento da boa-fé, de modo a orientar a atuação administrativa e judicial. Entre esses critérios, destacam-se a ausência de conhecimento de vícios ou irregularidades, a não contribuição para o evento danoso, a diligência e a observância de padrões de conduta socialmente recomendados, a proteção da confiança legítima, a inexistência de interferência indevida em relações jurídicas alheias e a ausência de dolo ou culpa grave na conduta do adquirente.

Por último, para estudos futuros, sugere-se a investigação de mecanismos de rastreabilidade de bens e do uso de tecnologias capazes de auxiliar os órgãos de fiscalização na identificação e comprovação da má-fé dos infratores, sem prejudicar os direitos de terceiros inocentes. Assim, este trabalho não apenas consolida reflexões

críticas sobre a problemática em análise, ao mesmo tempo que oferece uma via para a criação de um arcabouço legal mais coerente, equitativo e eficaz na proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARREIRA, Péricles Antunes. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: JS, 2004. Disponível em: <https://l1nq.com/qx5eh>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.94. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 623**. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5052/5179>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CALIXTO, Glexandre de Souza *et al.* **Da tutela penal de novos bens jurídicos às possibilidades desriminalizadoras**: análise do direito penal como ferramenta de

controle social nos delitos ambientais. 2024. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/260676>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CARDOSO, André Luis de Sousa Miranda. Breves considerações sobre a responsabilidade civil de terceiros. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 20, n. 36, p. 207-228, 2024.

COSTA, Judith M. **A Boa Fé no Direito Privado - 3ª Edição 2021**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.318. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DIAS, Diego Corrêa Lima de Aguiar. **Responsabilidade civil por dano indireto: do problema da causalidade aos parâmetros de reparação à luz da boa-fé objetiva**. 2022. Tese de Doutorado. UERJ.

FILHO, Eduardo T. **O Princípio da Boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.150. ISBN 9788584936472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936472/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FRANCO, Dmitri Montanar. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade**. Editora Edgard Blücher, 2017.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; ELTZ, Magnum K F. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. p.212. ISBN 9788595022942. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022942/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GOUVÊA, Eduardo de Oliveira. O Princípio da Boa-Fé e sua repercussão nos contratos-algumas reflexões. **Revista Carioca de Direito**, v. 3, n. 3, p. 47-64, 2002.

LAGO JÚNIOR, Antonio. **A responsabilidade civil à luz da boa-fé objetiva: uma análise a partir dos deveres de proteção**. 2017.

NASCIMENTO, Fagner Augusto do. Poder de polícia ambiental: efeitos da apreensão na tutela do meio ambiente. **Homens do Mato-Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**, v. 16, n. 1, 2016.

RAMOS, Andrezza Letícia Oliveira Tundis; DAMASCENO, Luana Caroline Nascimento; DE VERÇOSA, Victória Félix. A boa-fé como limite à responsabilidade objetiva ambiental: uma análise crítica da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça.

In: **Estudos de Direito, Desenvolvimento e Acesso à Justiça**, vol. II. Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2024. p. 565-577.

SCHMITT, Jair. Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. 2016.

ZANOCCHI, José Maria McCall. **O princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Ambiental Brasileiro: memórias de um passado imprevisível.** MATIAS, João Luis Nogueira, 2011. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uINVU>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Aloine de Jesus Siqueira

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 03.09.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,8%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **4,67%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **94,66%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiis - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 03 de setembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ALOINE DE JESUS SIQUEIRA n. de matrícula **48373**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,8%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEAMA - Ariqueme/RO
O tempo: 04-09-2025 14:09:21

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEAMA